

cumprimento a imposições constitucionais, i. é segundo um critério de evidência ou de desrazoabilidade manifesta.

Ora, o factor da estabilidade da vida do menor é, só por si, suficiente para que se não possa considerar como manifestamente desrazoável que, a partir de determinado momento de um processo durante o qual, com observância plena do contraditório, se procurou, sem sucesso, proporcionar ao menor condições afectivas no seio da sua família natural, seja determinado judicialmente, de forma irreversível, a extinção das relações do menor com a família natural e a sua confiança a instituição com vista a futura adopção.

Com efeito, considerando a singularidade dessa medida bem como os requisitos legais de que depende a aplicação da mesma — colocação do menor em perigo ou manifesto desinteresse dos pais pelo filho (cf. artigo 38.º-A da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e artigo 1978.º do Código Civil) —, não é de todo desrazoável que se proíba a sua revisão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, assim se procurando evitar que o menor fique sujeito a uma indesejável instabilidade na definição da sua situação, protraindo o dia em que possa vir a encontrar um espaço familiar alternativo onde lhe sejam proporcionadas as condições afectivas a um regular desenvolvimento com vista à sua autonomia.

A tal entendimento não obsta a consideração de que a situação dos pais que havia determinado a aplicação da medida em questão se pode ter, entretanto, alterado, existindo factos supervenientes que possam aconselhar a aplicação de uma medida mais adequada à nova realidade familiar.

Antes pelo contrário. É justamente o facto de a conduta e condições dos pais não serem, de todo, estáveis, que legitima a limitação da revisão da medida aplicada, porquanto, em situações como essas, existe o risco sério de, da mesma maneira que a realidade da situação familiar se alterou num sentido positivo ela poder subitamente inverter-se, tornando-se novamente em um factor de risco para o menor.

Não é ainda desrazoável a proibição da revisão da medida em questão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores da própria perspectiva da preservação da relação entre filhos e pais e da unidade familiar. É que, de outra maneira, sabendo os pais que a aplicação de uma medida com essa gravidade estaria sempre sujeita a revisão, o incentivo para que cumpram o plano de intervenção tendente à reunificação familiar acordado com as várias entidades legalmente competentes é relativamente menor àquele que existe se os pais souberem que a consequência para o incumprimento desse plano é irreversível e que têm apenas uma única oportunidade para criarem as condições consideradas necessárias para a reunificação familiar.

A tudo isso acresce que a limitação da revisão da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção vai ao encontro da imposição constitucional, constante do n.º 7 do artigo 36.º, para que a tramitação da adopção seja célere.

III — *Decisão*. — Nestes termos, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º-A da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, introduzido pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adopção;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;

c) Condenar os recorrentes em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 (vinte) UC.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

205276927

Acórdão n.º 424/2011

Processo n.º 289/10

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Em 23 de Março de 2011 foi proferido nos presentes autos, em que é recorrente Bernardo Nuno Serpa de Oliveira de Castro Feijó, o Acórdão n.º 152/2011 que decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma impugnada, retirada do artigo 348.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência ao artigo 152.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada.

2 — Deste aresto foi interposto pelo representante do Ministério Público recurso para o Plenário do Tribunal, nos termos do artigo 79.º-D n.º 1 da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (LTC), «com vista dirimir o conflito jurisprudencial sobre a questão de constitucionalidade da norma retirada do artigo 348.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência ao artigo 152.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada», invocando-se

a contradição desta decisão com a do Acórdão n.º 275/2009, que julgou a norma organicamente inconstitucional.

O recurso foi admitido. Alegou unicamente o recorrente Ministério Público que, de resto, se pronunciou no sentido da manutenção da decisão sob recurso, por entender que a norma que constitui o seu objecto não é constitucionalmente desconforme, tal como julgou o acórdão recorrido.

3 — Entretanto, o Plenário do Tribunal julgou idêntica questão. Com efeito, no Acórdão n.º 397/2011 o Tribunal pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da norma aqui também em causa. Por essa razão, no Acórdão n.º 399/2011, o Plenário do tribunal decidiu aplicar essa doutrina no caso então em julgamento, e decidiu:

«I — *Relatório*. — 1 — O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário, ao abrigo do artigo 79.º-D da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores, adiante LTC), do Acórdão n.º 130/2011 (2.ª Secção) que decidiu ‘não julgar organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro’.

Invoca oposição com o Acórdão n.º 275/2009 (3.ª Secção), no qual se decidiu ‘julgar organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro’.

2 — Admitido o recurso, apenas o recorrente Ministério Público apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

‘1 — A norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, não é organicamente inconstitucional.

2 — Deverá, pois, negar-se provimento ao recurso.’

II — *Fundamentação*. — 3 — Mostram-se verificados os pressupostos do recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, uma vez que a dimensão normativa apreciada nos arestos em causa é exactamente a mesma (não obstante se fundar num arco normativo não inteiramente coincidente) e a questão de constitucionalidade foi julgada em sentido divergente ao anteriormente adoptado quanto àquela norma.

Na verdade, os acórdãos em confronto decidiram em sentido oposto quanto à questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

4 — Por aplicação da solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, o Tribunal pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação.

III — *Decisão*. — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.»

4 — Ora, mostrando-se verificados os pressupostos do recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, uma vez que os acórdãos em confronto decidiram em sentido oposto quanto à questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º n.º 8 do Código da Estrada, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro, cumprirá, igualmente por aplicação da solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, emitir pronuncia pela não inconstitucionalidade da norma em apreço.

5 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso. Sem custas.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011. — *Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

205276951

Acórdão n.º 432/2011

Processo n.º 308/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. — Diana Raquel Ferreira Rodrigues requereu, em 25 de Maio de 2010, junto dos serviços do Centro Distrital de Aveiro da Segurança Social, que lhe fosse concedido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a fim de instaurar acção declarativa de condenação, emergente de acidente de viação.

Aqueles serviços, por decisão de 13 de Julho de 2010, indeferiram o requerido.